

P A R E C E R

Nº 2954/2013¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Aspectos das sessões ordinárias. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 6/2013 que disciplina a realização das sessões ordinárias.

RESPOSTA:

O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o princípio da simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, ambos da CRFB/1988, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

"dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de resolução sobre o funcionamento das sessões legislativas. Assim, verifica-se que do ponto de vista formal, a propositura em análise está de acordo

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO,DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

com as normas de regência.

Quanto ao aspecto material da propositura, vislumbra-se que esta pretende realizar uma reordenação das partes que compõem as sessões ordinárias, tendo em vista conferir maior agilidade aos trabalhos legislativos, fato este que está em consonância com o que preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, a modificação dos demais dispositivos do RI estão de modo a se adequar ao reordenamento das partes que compõem a sessão legislativa e, portanto, fazem-se necessários para que não haja nenhuma incongruência no regimento interno da Casa Legislativa.

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 6/2013, que disciplina a realização das sessões ordinárias, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2013.